

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA**

**Ref.: Proc. Licitatório n.º 000038/23 (EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n.º 10/2023)**

**LABORATÓRIO BIOANÁLISE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ N.º 37.493.889/0001-04, com sede na Rua Jurucê, n.º 1240, centro, Jaciara-MT, neste ato representado por **MAIQUEL DELANO ROTILI**, CPF n.º 844.239.431-15, e por **LUIZ GONZAGA PIVETTA**, CPF n.º 290.820.800-87, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.<sup>a</sup>, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que o inabilitou do certame, conforme registrado em Ata de Sessão Pública lavrada no supracitado procedimento, pelas razões de fato e direito a seguir delimitadas.

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório visando ao “Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Diagnóstico Laboratoriais de Análises Clínicas aos usuários do SUS do município de São Pedro da Cipa, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações estabelecidas neste termo de referência, edital e anexos”.

Durante a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, realizada em 11 de agosto de 2023, após a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes, foi devidamente iniciada a fase de lances em relação aos itens integrantes do edital do certame.

Ocorre, porém, que anteriormente à finalização das disputas, a equipe de apoio do pregão iniciou a conferência dos documentos de habilitação dos oponentes. Tal procedimento, com o devido respeito, viola a legislação de regência e, também, o Edital da licitação, eis que somente **após encerrada a fase competitiva** é que deveria ser promovida a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação.

Além disso, nota-se que a empresa recorrente foi inabilitada na disputa, como se nota do seguinte trecho, extraído da ata da sessão: “a EMPRESA LABORATÓRIO BIOANÁLISE LTDA – EPP, APRESENTOU A

CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA, DESTA FORMA, A REFERIDA EMPRESA FOI DESABILITADA”.

Verifica-se, pois, que a exclusão decorreu exclusivamente do fato de que fora apresentada certidão de falência e concordata vencida. No entanto, com o devido respeito, entende-se que tal decisão foi equivocada, pelas razões de direito que serão apresentadas na sequência.

Repise-se, desde já, que diante da abertura precipitada do 2º Envelope dos participantes, bem como da comunicação verbal do Sr. Pregoeiro de que o recorrente estaria inabilitado, o Laboratório Bionálise Ltda. restou inviabilizado de participar da competição relativa aos itens seguintes.

Assim, eventual acolhimento do presente recurso implicará na anulação integral da referida sessão, devendo outra ser realizada, de forma a garantir a lisura e isonomia no procedimento, viabilização ao recorrente a participação na fase competitiva relativa a todos os itens licitados.

### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.1 – DA NULIDADE DA SESSÃO PÚBLICA: INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCEDIMENTO DE PREGÃO

De início, entende-se que deve ser reconhecida a nulidade integral da sessão pública de abertura dos envelopes, tendo em vista o descumprimento da ordem legal fixada. Como se extrai do Edital do pregão:

6.5 **Encerrada a etapa competitiva**, as ofertas serão ordenadas, exclusivamente, pelo critério de menor preço por item.

6.6 O Pregoeiro examinará a aceitabilidade, do valor apresentado pelo primeiro classificado, conforme definido neste Edital e seus Anexos, decidindo motivadamente a respeito.

6.7 Sendo aceitável a oferta, **será verificado o atendimento das condições habilitatórias** da licitante que a tiver formulado, com base nos dados cadastrais, assegurado o direito de atualizar seus dados no ato, mediante documentação apresentada na própria sessão. (destacou-se)

As normas editalícias são inequívocas ao indicarem a necessidade de encerramento da etapa competitiva, com a definição do primeiro classificado para cada item, para então se proceder à abertura do envelope contendo a documentação relativa à qualificação (2º envelope).

Apesar da prescrição legal, o 2º envelope foi aberto pela equipe de apoio **enquanto eram realizadas as disputas dos primeiros itens licitados**, momento em que o representante do recorrente foi alertado de que estaria desabilitado, o que acarretou a sua impossibilidade de participar das disputas seguintes.

Esse fato, além de configurar insuperável vício formal, acarretou a impossibilidade de realização efetiva da fase competitiva, eis que restou apenas um fornecedor na disputa. Ou seja, **a abertura precipitada do 2º envelope inviabilizou a competição em mais de 100 itens licitados**, o que, sem dúvida, impediu a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ora, é justamente na fase de lances que o Poder Público logra alcançar os menores valores e, assim, atingir seus objetivos com o menor dispêndio de recursos públicos.

Trata-se, portanto, de **vício formal e material, que acarreta potencial prejuízo ao erário e ao interesse público**, que apenas poderá ser sanado mediante a anulação integral da referida sessão, com a sua repetição em momento oportuno.

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para, reconhecendo-se a nulidade decorrente da abertura antecipada do 2º envelope, seja anulada a sessão pública do dia 11 de agosto de 2023, com a sua repetição em momento oportuno.

### **III.2 – INABILITAÇÃO DO RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Verifica-se que o recorrente foi inabilitado por ter apresentado certidão de falência e concordata vencida. Trata-se, evidentemente, de vício material, absolutamente sanável, que em nada altera a substância das propostas apresentadas, e que poderia ser prontamente regularizado.

Aliás, o recorrente, no exato momento em que constatada tal falha, informou que se tratava de equívoco material: de posse das duas certidões (a atualizada e a antiga), a pessoa responsável pela montagem do envelope equivocadamente inseriu a certidão vencida.

No entanto, a certidão atualizada já havia sido devidamente providenciada, e estava sob posse do recorrente desde 08/08/2023, quando foi expedida (como atesta a data lançada no documento, ora anexado), ou seja, três dias antes da realização da sessão de abertura dos envelopes.

O recorrente inclusive se dispôs a imediatamente apresentar a certidão atualizada, intenção que foi sumariamente vedada pelo Sr. Pregoeiro.

Recentemente, em situação absolutamente similar, o Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade legal de saneamento de vícios na documentação de habilitação, desde que os documentos a serem juntados venham apenas **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame.

O precedente foi veiculado no **Acórdão nº 1211/202, do Plenário do TCU**, do qual extrai-se o seguinte excerto:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada, registrada em ata** e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgamento em 26 de maio de 2021)

A hipótese ora debatida é integralmente albergada pelo precedente acima indicado. Veja-se que **a desclassificação do recorrente acabou por justamente impedir o alcance do interesse público visado pelo procedimento licitatório**, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que obstou o pleno desenvolvimento da fase competitiva do certame.

Importante frisar que a decisão do TCU anteriormente mencionada reconhece a possibilidade de saneamento de falhas que não

afetem de maneira substancial as propostas, e que decorram de documentos já apresentados pelo participante – é o que ocorre no presente caso, em que o erro identificado, de natureza meramente material, poderia ser simplesmente solucionado mediante apresentação da certidão atualizada, que já estava sob posse do recorrente.

Conforme o precedente, tal prerrogativa é atribuída ao pregoeiro pela Lei nº 8.666/93, que prevê em seu artigo 43, §3º, a possibilidade de realização de diligência para que seja regularizado o vício formal identificado. O dispositivo é a seguir colacionado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Da mesma forma, o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, reconhece expressamente a possibilidade de complementação dos documentos já apresentados pelos licitantes, para atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. O dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ora, na situação ora debatida a complementação seria realizada tão-somente para a correção de simples erro material, viabilizando a apresentação de certidão atualizada que já estava sob posse do recorrente, e demonstrava a inexistência de ação de recuperação judicial ou falência em face do participante.

Além disso, o próprio inciso II do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 **estabelece expressamente a possibilidade de atualização de certidões vencidas**, a demonstrar de maneira inequívoca que esse tipo de falha possui caráter meramente formal, e não pode se sobrepôr à finalidade pretendida pela licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em situações semelhantes o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também reconheceu a ilegalidade da desclassificação de participante de licitação em razão de vício sanável identificado nos documentos de habilitação. É o que se verifica dos seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TOMADA DE PREÇOS - EXCLUSÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO SANÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.** Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. **O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.**

(N.U. 0152837-67.2017.8.11.0000, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/09/2020, Publicado no DJE 25/09/2020)

**APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ**

EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR.

1. (...) Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012).

2. A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, **não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento.**

3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.

(N.U 1004190-70.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/05/2020, Publicado no DJE 01/06/2020) (destacou-se)

Diante do exposto, o recorrente requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão que desabilitou o Laboratório Bioanálise do Processo Licitatório n.º 000038/23 (Edital de Pregão Presencial n.º 10/2023), com o consequente refazimento da sessão pública de apresentação e julgamento das propostas.

Reitere-se que a renovação da sessão pública é necessária pelo fato de que a precoce abertura do 2º envelope na sessão de 11 de agosto de 2023, com a imediata comunicação da desabilitação do recorrente, acabou por inviabilizar o adequado desenvolvimento da fase competitiva do certame.

**III.3 – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS AO RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS**

Além dos argumentos já apresentados, o recurso deve ser provido pelo fato de que o recorrente, por se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, faz jus ao tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, **para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Veja-se, pois, que a legislação permite expressamente às ME e EPP a regularização de vícios identificados nos documentos de habilitação, inclusive quando há restrições substanciais de ordem trabalhista ou fiscal.

Tudo a demonstrar que o procedimento licitatório deve pautar-se por seus princípios reitores, notadamente a **ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa**, afastando-se, com isso, a adoção de um rigorismo formal que impeça o atingimento daquelas finalidades.

Portanto, na hipótese ora debatida, em se constatando o vencimento da certidão de falência e concordata, poderiam ser adotadas as seguintes condutas:

1) realização de diligência durante a sessão, franqueando ao recorrente a possibilidade de imediato saneamento, com a apresentação da certidão atualizada, conforme autorizam o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 64, I e II, da Lei nº 14.133/2021, na forma decidida inclusive pelo TCU;

2) oportunizar ao recorrente o prazo de 5 dias úteis, na forma do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, para a regularização dos documentos de habilitação, tendo em vista tratar-se de Empresa de Pequeno Porte.

Tais soluções jurídicas, nesse passo, mostrar-se-iam adequadas ao saneamento do vício material apurado pela equipe de apoio, e viabilizariam o pleno exaurimento da fase competitiva, com a obtenção das melhores propostas para o Município.

Contudo, com a devida vênia, a desabilitação sumária do recorrente revelou-se medida excessivamente formalista e sem o devido amparo normativo, o que lesou não apenas o interesse jurídico do interessado, como também impossibilitou o pleno atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, requer-se respeitosamente o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que desabilitou o Laboratório Bioanálise do Processo Licitatório n.º 000038/23 (Edital de Pregão Presencial nº 10/2023).

#### **IV – REQUERIMENTOS**

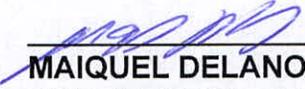
Ante o exposto, requer-se preliminarmente que o recurso seja conhecido e provido para que seja reconhecida a nulidade da abertura precipitada do 2º envelope, anteriormente à conclusão da fase competitiva, verificada na sessão pública de 11 de agosto de 2023, no âmbito do Processo Licitatório n.º 000038/23 (Edital de Pregão Presencial nº 10/2023), de modo a anular-se a referida sessão.

Requer-se, subsidiariamente, que o recurso seja conhecido e provido para que seja reformada a decisão que desabilitou o Laboratório Bioanálise do Processo Licitatório n.º 000038/23 (Edital de Pregão Presencial nº 10/2023), com o consequente refazimento da sessão pública de apresentação e julgamento das propostas.

Reitere-se que a renovação da sessão pública é necessária pelo fato de que a precoce abertura do 2º envelope na sessão de 11 de agosto de 2023, com a imediata comunicação da desabilitação do recorrente, acabou por inviabilizar o adequado desenvolvimento da fase competitiva do certame.

Pede deferimento.

De Jaciara para São Pedro da Cipa-MT, 16 de agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**MAIQUEL DELANO ROTILI**  
CPF nº 844.239.431-15

*Luiz G. Pivetta*

---

**LUIZ GONZAGA PIVETTA**  
CPF nº 290.820.800-87



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU  
Nº: 8465045

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **2 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **RÉU**, referentes à **AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL, INVENTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, AÇÕES POSSESSÓRIAS, TUTELA, CURATELA, INTERDIÇÃO, EXECUÇÃO CIVIL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DIREITOS REAIS E CRIMINAIS DE EXECUÇÃO PENAL, CRIME MILITAR DA JUSTIÇA COMUM E AÇÕES PENAIS COM RESPEITO AO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NADA CONSTA**, até a data de 08/08/2023, em DESFAVOR de:

**LABORATORIO BIOANALISE LTDA**  
**CNPJ 37.493.889/0001-04**

**Observações:**

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;
- e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.